



Projeto de Lei nº 196 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

PROTOCOLO

Sob nº 296/2026
Em 14/09/2026
[Assinatura]
1º Secretário

**APROVADO
AO EXPEDIENTE**

Sala das Sessões 21/09/2026

PROJETO DE LEI Nº 196/2026

[Assinatura]
1º Secretário

SÚMULA: ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



010007099

Art. 3º No Município de Colíder, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

- I. a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;
- II. a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º Deve também o poder público municipal:

- I. avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;
- II. empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Colíder:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III. a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
- IV. instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional –CAISAN.



Parágrafo único. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA; e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, uma em cada Subprefeitura (se houver), nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, além dos previstos na Lei Municipal nº 3.496/2025 e leis esparsas:

- I. convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II. propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III. articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a
- V. finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- VI. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.



§ 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será composto por:

- I. 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II. 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Rio Grande do Sul e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

- I. elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Colíder-MT, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

COLÍDER

CNPJ: 15.023.930/0001-38



Estado de
Mato Grosso



Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLÍDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 04 de setembro de 2026.

RODRIGO LUIZ BENASSI:00443317119
BENASSI:00443317119
3317119

RODRIGO LUIZ BENASSI

Prefeito Municipal



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 049//2026

PROJETO DE LEI Nº 196 /2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação com urgência, sem ressalvas ou emendas, do incluso **Projeto de Lei nº 196 /2026**, o qual é de nossa autoria, que **ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposta tem por finalidade estruturar, em âmbito municipal, os instrumentos necessários à implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, definindo os órgãos, instâncias e mecanismos responsáveis pela formulação, articulação, execução, acompanhamento e controle social das ações voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada.

A instituição dos componentes municipais do SISAN representa importante medida para fortalecer a atuação integrada entre as diversas políticas públicas relacionadas à assistência social, saúde, educação, agricultura, abastecimento e desenvolvimento rural, possibilitando maior eficiência na elaboração e execução de programas destinados à promoção da segurança alimentar e nutricional da população.

Além disso, a adequação da legislação municipal às diretrizes do SISAN constitui requisito para a integração do Município ao sistema nacional, ampliando as possibilidades de participação em programas, ações e parcerias promovidas pelos demais entes federativos, bem como de captação de recursos destinados ao fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Importante destacar que o presente projeto possui natureza eminentemente organizacional e normativa, não implicando, por si só, criação de despesas obrigatórias, limitando-se a disciplinar a estrutura institucional necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.



Por estas razões, e sempre disposto a prestar todas evidências necessárias – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – ensejo a aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, 04 de setembro de 2026.

RODRIGO
LUIZ
BENASSI:0
0443317119
RODRIGO LUIZ BENASSI
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO
LUIZ BENASSI:00443317119
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=18819852003170, OU=presencial, CN=RODRIGO LUIZ BENASSI:00443317119
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.04 14:00:42-0400'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



PARECER JURÍDICO Nº 196/2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 196/2026

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: “ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta assessoria jurídica em razão da regular tramitação do Projeto de Lei nº 196/2026 no âmbito da Câmara Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso. O processo legislativo sob exame encontra-se instruído com o texto integral do Projeto de Lei nº 196/2026 acompanhado da Mensagem Justificativa nº 049/2026, ambos datados de 04 de setembro de 2026 e subscritos pelo Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Luiz Benassi. Para a elaboração deste estudo técnico.

O objeto do presente parecer compreende o exame detalhado da constitucionalidade material e formal, da legalidade estrita, da observância das diretrizes de técnica legislativa, da compatibilidade com o ordenamento jurídico de regência, bem como a avaliação dos impactos jurídicos, dos riscos institucionais e das eventuais controvérsias decorrentes da aprovação do texto.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍSTICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE



A proposição legislativa sob exame harmoniza-se plenamente com os ditames materiais e formais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No plano material, a instituição de componentes locais voltados à segurança alimentar e nutricional concretiza diretamente o direito social fundamental à alimentação, expressamente albergado pelo art. 6º, caput, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Tal direito subjetivo vincula-se de forma incindível ao princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e atende aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil no tocante à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como à erradicação da pobreza, da marginalização e à redução das desigualdades sociais, preconizados pelo art. 3º, incisos I e III, da Carta Magna.

Sob a ótica federativa e da repartição constitucional de competências, o projeto encontra respaldo incontestável na competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme prescreve o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, bem como para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, inciso X, da Constituição Federal. No que tange à atuação legislativa, a matéria guarda íntima correlação com a proteção e defesa da saúde tratada no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabendo ao Município a prerrogativa incontestada de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a teor do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proposição alinha-se, ademais, aos preceitos dos artigos 194 e 197 da Constituição Federal, que dispõem sobre as ações e serviços de relevância pública afetos à seguridade social e à saúde, conferindo efetividade ao princípio democrático da participação popular e da comunidade na

formulação, execução e fiscalização das políticas públicas sociais. Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, constata-se que a proposição configura instrumento legítimo e vocacionado a assegurar a máxima efetividade aos comandos constitucionais protetivos da pessoa humana.

2.2. DA LEGALIDADE, COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria versada no Projeto de Lei nº 196/2026 insere-se perfeitamente na competência legislativa municipal, haja vista tratar-se de interesse local consubstanciado na formulação de diretrizes político-administrativas e na organização da rede de segurança alimentar e nutricional no território de Colíder. No concernente à iniciativa das leis, o projeto versa sobre a criação, estruturação e atribuição de competências a órgãos e instâncias colegiadas da Administração Pública municipal direta, como conselhos e câmaras intersetoriais, matéria que se submete à cláusula de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual leis municipais que dispõem sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo, criação de conselhos e fixação de atribuições de órgãos públicos são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, sob pena de usurpação de competência e afronta ao princípio da separação de poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, a exemplo do julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.211/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e da tese fixada no Tema nº 917 de Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Portanto, resta plenamente regular a autoria do projeto subscrito pelo Prefeito Municipal de Colíder.

Em sua fundamentação formal, a mensagem executiva invoca o disposto no art. 3º, inciso I, combinado com o art. 121, incisos III, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Colíder. Registra-se, contudo, a observação



condicionada de que o inteiro teor do referido art. 121 da Lei Orgânica local deve ser cotejado pela Secretaria Legislativa para a verificação textual e literal da remissão adotada. No tocante à espécie normativa, a matéria não exige o veículo da lei complementar, sendo a lei ordinária a via constitucional e regimental adequada para o tratamento da organização administrativa e das políticas públicas municipais de segurança alimentar.

2.3. DA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO DE REGÊNCIA

O projeto sob exame guarda estrita conformidade material com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN) e com o seu regulamento geral, corporificado pelo Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. A instituição concomitante do Conselho Municipal (COMSEA), da Conferência Municipal (CMSAN) e da Câmara Intersecretarial (CAISAN-Municipal), com a previsão de adesão voluntária de entes privados, reproduz fidedignamente o arranjo institucional preconizado no plano nacional. Essa formação jurídica é condição essencial e obrigatória para que o Município de Colíder formalize sua adesão ao SISAN, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.346/2006, viabilizando a integração interfederativa e habilitando o Município ao recebimento de recursos e transferências voluntárias da União vinculadas a programas alimentares.

A previsão de composição do COMSEA assentada em dois terços de membros da sociedade civil e um terço de representantes do Poder Público, somada à atribuição da presidência a um representante não governamental, reflete fielmente as diretrizes do art. 11 da Lei Federal nº 11.346/2006, assegurando o protagonismo popular e a higidez do controle social. No âmbito municipal, a proposição harmoniza-se perfeitamente com os preceitos do art. 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município de Colíder,



relativos à autonomia legislativa e ao dever de fiscalização da qualidade dos alimentos destinados ao consumo humano.

No tocante ao rito legislativo perante a Câmara Municipal, o projeto submete-se ao regramento do art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Colíder, demandando a manifestação formal da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, e da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, competentes para apreciar o mérito sanitário e nutricional da matéria, conforme os artigos 23 e 38 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 196/2026 no Plenário da Câmara Municipal de Colíder.

Consigna-se, por derradeiro, que o presente parecer ostenta natureza eminentemente opinativa e técnica, não vinculando a soberania decisória dos órgãos colegiados e do Plenário da Câmara Municipal de Colíder, restando reafirmada a plena prerrogativa constitucional e regimental dos Senhores Vereadores de emendar a matéria nos termos da legislação de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colíder - MT, 11 de setembro de 2026.


FREDERICO STECCA CIONI

Assessor Jurídico



Estado de Mato Grosso

▲ **Câmara Municipal de Colíder**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 196/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: "ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

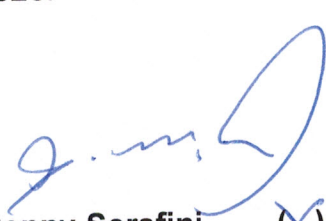
PARECER,

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, procedeu à análise do Projeto de Lei n.º 196/2026, observando seus aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 23 do Regimento Interno.

Após exame da matéria e considerando o Parecer Jurídico emitido por esta Casa Legislativa, verifica-se que a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Diante do exposto, esta Relatoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei n.º 196/2026.

Colíder-MT., 21 / 09 /2026.


Presidente – Ver. Denny Serafini

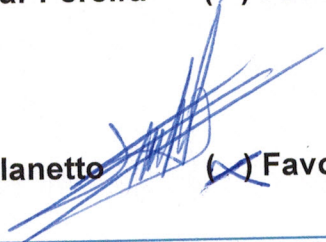
☒ Favorável

☐ Contrário


Vice-Presidente – Alencar Pereira

☒ Favorável

☐ Contrário


Relator – Ver. Fábio Furlanetto

☒ Favorável

☐ Contrário



Estado de Mato Grosso

▲ Câmara Municipal de Colíder

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº. 196/2026
Autor: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: “ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER,

Após a devida análise do Projeto de Lei em epígrafe, esta Comissão constatou que a matéria se encontra inserida em sua esfera de competência, nos termos do inciso XIV do art. 23 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Verifica-se, ainda, que o Projeto está devidamente instruído com Parecer Jurídico favorável, não havendo apontamentos quanto à sua legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa, encontrando-se em conformidade com as normas vigentes.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria e a inexistência de impedimentos de ordem legal, o Relator manifesta-se **favoravelmente à tramitação** do Projeto de Lei nº 196/2026.

Colíder-MT., 21 / 09 /2026.

Presidente – Ver. José Moreira

(☒) Favorável

() Contrário

Vice-Presidente – Ver. Denny Serafini

() Favorável

() Contrário

Relator – Ver. Rica Matos

(☒) Favorável

() Contrário



OF.031/AP/2026

Colíder-MT., 22 de setembro de 2026

Para: Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Luiz Benassi

Prefeito Municipal de Colíder-MT.

Assunto: Encaminhamento dos Autógrafos dos Projetos de Lei n.º 180/2026, 194/2026, 195/2026, 196/2026, 197/2026 e 201/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER

Protocolo: 7392/2026

Data: 22/09/2026 10:12

Interessado: (P) LUCIANO APARECIDO MIL...

Tipo: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIOS E REQ...

Cumpre-nos, pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos das Leis oriundas dos **Projetos de Lei n.º 180/2026, 194/2026, 195/2026, 196/2026, 197/2026 e 201/2026**, de **autoria do Poder Executivo Municipal**, em conformidade com o art. 106 da Lei Orgânica do Município.

Informamos que os referidos Projetos de Lei foram devidamente apreciados, discutidos e aprovados na Sessão Ordinária realizada em 21 de setembro de 2026, razão pela qual segue a esse Poder Executivo para as providências cabíveis, observados os prazos legais.

Sendo o que se apresentava para o momento, reiteramos protestos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,


Vereador LUCIANO MILANI
Presidente



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

Projeto de Lei n.º 196/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

LEI Nº

ESTABELECE OS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN, CRIADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º No Município de Colíder, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

- I. a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;
- II. a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Art. 4º Deve também o poder público municipal:

- I. avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;
- II. empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no âmbito do Município de Colíder:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;
- III. a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;
- IV. instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional –CAISAN.

Parágrafo único. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA; e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 6º Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN, instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, conferências locais, uma em cada Subprefeitura (se houver), nelas procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, além dos previstos na Lei Municipal nº 3.496/2025 e leis esparsas:

- I. convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;
- II. propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;
- III. articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a
- V. finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;
- VI. mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA será composto por:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

- I. 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;
- II. 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN.

§ 2º Poderão também compor o COMSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Rio Grande do Sul e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

§ 3º Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMSEA, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos conselheiros do COMSEA, titulares e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8º São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

- I. elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Colíder-MT, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II. coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III. monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Colíder

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Colíder-MT., em 21 de setembro de 2026.

Vereador LUCIANO MILANI
Presidente